



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 656-09.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.426  
(26.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 656-09.2012.6.02.0054 – CLASSE 30  
RECORRENTE : ELISEU DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO  
ADVOGADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**  
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.  
PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM.  
VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.  
IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA.  
ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
PRESIDENTE

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 656-09.2012.6.02.0054

RELATORIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Eliseu de Oliveira Barbosa Filho, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de propaganda em estabelecimento comercial, ou seja, em bem de uso comum.

O MM Juiz da 54ª Zona Eleitoral, em sentença, julgou procedente a representação, fixando multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seu recurso, o candidato alega que a propaganda foi retirada de forma tempestiva. Entende, ainda, que a propaganda não teria condições de desequilibrar o pleito eleitoral.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

Enfim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada. Fundamenta que a falta de notificação prévia do recorrente para a regularização da propaganda impõe o afastamento da aplicação da multa.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 656-09.2012.6.02.0054

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, cf. imagem de fl. 5.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Apesar da irregular a propaganda, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente, deve o candidato ser notificado a regularizar a propagandá tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. De fato, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e termo de reiteração de conduta (fl. 6), mas não notificação do candidato para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, de fl. 11, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 656-09.2012.6.02.0054

legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fl. 37, esclarece:

Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* do art. 37 sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato. Este Tribunal, em caso idêntico ao dos autos, deliberou da mesma forma, cf. ementa adiante transcrita:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 50980, Acórdão nº 9310 de 02/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a multa imposta, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 656-09.2012.6.02.0054

Prot. 49.400/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/11/2012 (SESSÃO Nº 119/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELISEU DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO  
ADVOGADO - : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.426, de 26.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presidente interina, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários